



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 11 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO 7.911

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB
Dr. Vicente Caropreso
PR
Sergio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente

Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins
COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO
Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>ATOS INTERNOS..... 2</p> <p>PORTARIAS2</p> <p>PROJETOS E LEIS 4</p> <p>PROJETOS DE LEI.....4</p> <p>PROJETOS DE CONVERSÃO EM LEI27</p> <p>REQUERIMENTOS E OFÍCIOS 28</p> <p>OFÍCIO.....28</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ATOS INTERNOS

PORTARIAS

PORTARIA Nº1508, de 10 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **JALMIR DA SILVA PINTO**, matrícula nº 10966, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de agosto de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000011351-1

* * *

PORTARIA Nº 1509, de 10 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARIA ALICE GUEDES PEREGRINO FERREIRA**, matrícula nº 9938, de PL/GAB-63 para o PL/GAB-98 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de agosto de 2021.(GAB DEP ADA DE LUCA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000011293-0

* * *

PORTARIA Nº 1510, de 10 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARCOS VICTOR CARDOSO**, matrícula nº 9349, de PL/GAB-87 para o PL/GAB-91 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de agosto de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVAO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000011380-5

————— * * * —————

PORTARIA Nº1511, de 10 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **DIEGO RENAN SCHELLER**, matrícula nº 7197, de PL/GAB-80 para o PL/GAB-25 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de agosto de 2021 (GAB DEP MARLENE FENGLER).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000011517-4

————— * * * —————

PORTARIA Nº1512, de 10 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARIA IZABEL AVILA DA SILVA CARIONI**, matrícula nº 6296, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-85 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de agosto de 2021 (GAB DEP MARLENE FENGLER).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000011576-0

————— * * * —————

PORTARIA Nº 1513, de 10 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **PATRICIA DOS SANTOS**, matrícula nº 9276, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-75 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de agosto de 2021 (GAB DEP MARLENE FENGLER).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000011578-6

————— * * * —————

PORTARIA Nº1514, de 10 de agosto de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **SHIRLEI CLAUDETE COSTA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 9529, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de agosto de 2021 (GAB DEP DR VICENTE CAROPRESO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000011551-4

PROJETOS E LEIS

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 789

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Carlos".
 Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

EM Nº 33/21

Florianópolis, 10 de maio de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, de imóvel com área de 490 m² (quatrocentos e noventa metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.077, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, e cadastrado sob o nº 4472 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de São Carlos.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar uma situação de fato já consolidada através da realização de reformas e adequações em uma unidade de educação infantil, de modo a reestabelecer o atendimento interrompido.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 0295.8/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São Carlos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de São Carlos o uso do imóvel com área de 490,00 m² (quatrocentos e noventa metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.077 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos e cadastrado sob o nº 4472 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 4 (quatro) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de uma unidade escolar de educação infantil.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 790

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Ascurra”.

Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

EM Nº 38/21

Florianópolis, 26 de julho de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso ao Município de Ascurra, pelo prazo de 10 (dez) anos, de quatro imóveis com áreas de 2.559,02 m² (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove

metros e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, 600 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, 600 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada e 600 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculados no Registro de Imóveis da Comarca de Indaial, respectivamente, sob n. 3.665, 8.281, 8.229, 8.278 e 8.227, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrados no Sistema de Gestão Patrimonial com n. 1993 (matrículas 3.665 e 8.281), 1982, 1985 e 1986, no Município de Ascurra.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação de pontos de apoio ao turista, permitindo uma melhor acolhida aos ciclistas e caminhantes que frequentam a rota do Circuito de Cicloturismo do Vale Europeu.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2021

Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Ascurra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Ascurra o uso dos seguintes imóveis matriculados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial:

I – o imóvel com área de 336,00 m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 3665 e cadastrado sob o nº 01993 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – o imóvel com área de 2.223,02 m² (dois mil, duzentos e vinte e três metros e dois decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 8281 e cadastrado sob o nº 01993 no SIGEP da SEA;

III – o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 8227 e cadastrado sob o nº 01986 no SIGEP da SEA;

IV – o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 8229 e cadastrado sob o nº 01982 no SIGEP da SEA; e

V – o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 8278 e cadastrado sob o nº 01985 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação de pontos de apoio ao turista, permitindo uma melhor acolhida aos ciclistas e caminhantes que frequentam a rota do Circuito de Cicloturismo do Vale Europeu.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer os imóveis como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público; ou

IV – autorizar, permitir ou conceder a exploração remunerada dos imóveis por terceiros.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar dos imóveis para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial dos imóveis.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 791

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de São José".

Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

EM Nº 35/21

Florianópolis, 26 de julho de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), de imóvel com área de 290 m² (duzentos e noventa metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 16.802, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José, e cadastrado sob o nº 1126 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de São José.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade propiciar maior acessibilidade aos usuários dos serviços prestados pelo Centro de Avaliação e Encaminhamento da FCEE, disponibilizando a eles uma área destinada ao estacionamento de veículos.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 0297.0/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de São José.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) o imóvel com área de 290,00 m² (duzentos e noventa metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 16.802 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01126 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá à FCEE promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade propiciar maior acessibilidade aos usuários dos serviços prestados pelo Centro de Avaliação e Encaminhamento da FCEE, disponibilizando a eles uma área destinada ao estacionamento de veículos.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da donatária, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 792**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Irineópolis”.

Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

EM nº 36/21

Florianópolis, 23 de julho de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de Irineópolis, com área de 864 m² (oitocentos e sessenta e quatro metros quadrados), sem benfeitorias averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União sob o nº 238, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 4261, no Município de Irineópolis.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade permitir a instalação de órgãos públicos municipais voltados à prestação de serviços de saúde à população.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 0298.0/2021

Autoriza a doação de imóvel no Município de Irineópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Irineópolis o imóvel com área de 864,00 m² (oitocentos e sessenta e quatro metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 238 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto União e cadastrado sob o nº 4261 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de órgãos públicos municipais voltados à prestação de serviços de saúde à população.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 793**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Tubarão”.

Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

EM Nº 045/2021

Florianópolis, 22 de julho de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso do imóvel, com área de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 70.754, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o nº 01863 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Tubarão.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem como cessionário o Município de Tubarão, com a finalidade abrigar a estrutura administrativa deste, reduzindo as despesas com aluguel e dispendo de espaço mais adequado para atendimento ao cidadão.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 0299.1/2021

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Tubarão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Tubarão o uso do imóvel com área de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 70.754 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o nº 01863 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de órgãos da Administração Pública do Poder Executivo do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

- I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;
- II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou
- III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

- I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;
- II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;
- IV – necessitar do imóvel para uso próprio;
- V – houver desistência por parte do cessionário; ou
- VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso de que trata o art. 7º desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 794

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóveis no Município de São Lourenço do Oeste”.

Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

EM Nº 81/21

Florianópolis, 26 de julho de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São Lourenço do Oeste, de três imóveis com áreas de 3.000 m² (três mil metros quadrados), com benfeitoria averbada, 2.408,47 m² (dois mil, quatrocentos e oito metros e quarenta e sete decímetros quadrados), com benfeitoria averbada e 8.000 m² (oito mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, registrados no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste, respectivamente, sob às matrículas nº 13.530, 11.129 e à certidão de transcrição nº 5.346, fls. 96, do Livro 3-D, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrados no Sistema de Gestão Patrimonial com as numerações nº 4291, 4291 e 3694, no Município de São Lourenço do Oeste.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

(assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 0300.0/2021

Autoriza a doação de imóveis no Município de São Lourenço do Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Lourenço do Oeste os seguintes imóveis:

I – o imóvel com área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 13.530 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 4291 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II – o imóvel com área de 2.408,47 m² (dois mil, quatrocentos e oito metros e quarenta e sete decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 11.129 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 4291 no SIGEP da SEA; e

III – o imóvel com área de 8.000,00 m² (oito mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 5.346, à fl. 96 do Livro nº 3-D, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrado sob o nº 3694 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes nos imóveis.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental da rede pública municipal de ensino.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar os imóveis;

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, os imóveis.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação dos imóveis, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão dos imóveis.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 795

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 3º da Lei nº 17.434, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Ituporanga”.

Florianópolis, 5 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

EM Nº 069/2021

Florianópolis, 02 de julho de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 17.434, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Ituporanga o imóvel com área de 8.516,90 m² (oito mil, quinhentos e dezesseis metros e noventa centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2.401 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituporanga e cadastrado sob o nº 3981, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A alteração do art. 3º, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

(Assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2021

Altera o art. 3º da Lei nº 17.434, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Ituporanga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.434, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2023; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 796

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2019, que “Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários”, por ser inconstitucional, com fundamento

no Parecer nº 374/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nos Pareceres nº 086/21 e nº 192/21, ambos do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendados respectivamente pelos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

O PL nº 132/2019, ao pretender aumentar a idade limite para a percepção do benefício de que trata e modificar a exigência em relação à comprovação de baixa renda também para a percepção do benefício, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que majora benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, violando, assim, o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição da República e nos arts. 16, 17 e 24 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Outrossim, o PL está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, dado que, ao esvaziar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, fere a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamento, bem como sobre normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 24 e no inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição da República.

Por fim, o PL também padece de inconstitucionalidade formal por violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Cumpra observar que a proposta alarga o universo do público elegível ao benefício assistencial, tanto por majorar a idade limite até quando os beneficiários farão jus à assistência, de 12 para 14 anos, quanto por utilizar novos critérios, mais flexíveis, para comprovação da vulnerabilidade social. A alteração desses parâmetros, decerto, acarretará maior dispêndio de recursos públicos.

O projeto silencia, contudo, em apontar a respectiva fonte de custeio, em ofensa ao disposto no art. 195, § 5º, da CRFB:

“Art. 195. [...]”

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

O Supremo Tribunal Federal assentou que a exigência inscrita no art. 195, § 5º, da CF, tem por destinatário o legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO - FONTE DE CUSTEIO - CF, ART. 195, PAR. 5. - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ART. 201, PARÁGRAFOS 5. E 6., DA CARTA POLITICA - PRECEDENTES (PLENÁRIO E TURMAS DO STF) - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, de modo unânime e uniforme, no sentido da auto-aplicabilidade das normas inscritas no art. 201, pars. 5. e 6., da Constituição da República. - A garantia jurídico-previdenciária outorgada pelo art. 201, pars. 5. e 6., da Carta Federal deriva de norma provida de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, imediata e INTEGRAL. Esse preceito da Lei Fundamental qualifica-se como estrutura jurídica dotada de suficiente densidade normativa, a tornar prescindível qualquer mediação legislativa concretizadora do comando nele positivado. Essa norma constitucional - por não reclamar a *interpositio legislatoris* - opera, em plenitude, no plano jurídico, todas as suas virtualidades eficaciais, revelando-se aplicável, em consequência, desde a data da promulgação da Constituição Federal de 1988. - A exigência inscrita no art. 195, parágrafo 5., da Carta política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere a criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social.” (RE 166295 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 10-12-1993 PP-27115 EMENT VOL-01729-12 PP-02325)

Assim, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, atendidas, conforme art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as exigências do art. 17 sobre a despesa obrigatória de caráter continuado, tais como a sua estimativa trienal do impacto financeiro e orçamentário (art. 16, I, da LRF), a indicação da origem dos recursos que as suportarão, a comprovação de que não afetarão as metas fiscais e um plano de compensação mediante aumento permanente de receitas ou diminuição de despesas.

Com efeito, não se verifica no PL em análise o atendimento das formalidades acima listadas.

[...]

Surge formalmente inconstitucional a subversão da lógica sistêmica das normas nacionais pelo legislador estadual, notadamente ao esvaziar as exigências da LRF para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. Assim, para além da mera crise de ilegalidade em face da LRF, o PL se reveste de inconstitucionalidade formal por ofensa à competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamento (art. 24, I e II, da CF/88), bem como sobre normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta (art. 165, § 9º, II).

A esse respeito, colho excertos de votos proferidos em sede de controle concentrado perante o STF:

[...]

“A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política.” (Min. Celso de Mello, na ADI 2.903/PB)

Repise-se que, consoante conceituação prevista no art. 17 da LRF, entende-se como despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que tenha duração superior a dois exercícios. Assim, enquadra-se na classificação o aumento das despesas com a seguridade social (art. 24 da LRF), o que atrai a incidência da seguinte previsão do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Compulsando o sítio eletrônico da ALESC, verifica-se que, durante a tramitação da matéria na Casa Legislativa, foi acostado demonstrativo da repercussão financeira para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 (Informação nº 6.224/2019, elaborada pela DGDP/SEA) compreendendo a análise da majoração da idade dos atuais beneficiários.

Nesses termos, não foi considerado no impacto a alteração decorrente do novo parâmetro adotado para comprovar a vulnerabilidade social (CadÚnico). A esse respeito, consta de parecer do Relator Deputado José Milton Scheffer a seguinte ponderação:

“(…) observo que o aumento da despesa projetada será compensado com o maior rigor para a concessão do benefício, conforme dispõe o § 1º proposto ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que exige o prévio cadastro da família de baixa renda no Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadÚnico).”

Todavia, não se constata fundamento técnico que dê respaldo a essa conclusão. Pelo contrário, em diligência efetuada à Secretaria de Estado da Fazenda, a Diretoria do Tesouro Estadual assim se manifestou:

“com relação à alteração dos requisitos para percepção do benefício – comprovação da baixa renda – verifica-se uma tendência de aumento na concessão dos benefícios.”

Nesse sentido, entende-se que a estimativa de impacto financeiro-orçamentário apresentada não compreende a análise do novo parâmetro adotado pelo PL para comprovação da vulnerabilidade social (CadÚnico), ainda que, conforme ponderado pelo parlamentar, tal acarrete decréscimo na despesa pública.

Ademais, por apenas abarcar os atuais beneficiários, a estimativa aparenta não considerar aqueles que deixaram de sê-lo por alcançar o limite de 12 anos de idade, mas que, com a promulgação da lei, majorando esse limite para 14 anos, tornarão novamente a fazer jus à assistência financeira.

Salvo melhor juízo, não restou suprida a exigência constitucional da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Vislumbra-se, portanto, vício de inconstitucionalidade formal objetiva por violação do devido processo legislativo previsto no art. 113 do ADCT.

[...]

Por todo o exposto, opina-se pela: a) inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 132/2019 por violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal; b) inconstitucionalidade formal orgânica por violação à competência legislativa da União (art. 24, I e II, e art. 165, § 9º, II, da CF/88); c) inconstitucionalidade formal propriamente dita por ofensa ao devido processo legislativo previsto no art. 113 do ADCT; e d) ilegalidade em face dos arts. 16, 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Por seu turno, a SEF, por meio do NUAJ, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

[...]

Verifica-se, consoante a manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, o fato de que, *a priori*, não há indícios de que o projeto de lei em questão se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. [...].

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. [...].

Assim, conforme se observa, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Em adição, ressalta a Diretoria do Tesouro Estadual as incertezas que permeiam o cenário da pandemia do novo coronavírus e suas possíveis consequências à economia. Alerta a referida Diretoria, ainda, que já há a previsão de déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, e pela necessidade de alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia e para a recuperação da economia catarinense.

Ademais, a Diretoria em questão ressalta que vigora, consoante art. 31 da LDO/2021, a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, as quais deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

Ainda, menciona a DITE que o Estado de Santa Catarina melhorou sua classificação no indicador denominado “Capacidade de Pagamento - CAPAG”, da Secretaria do Tesouro Nacional, de “C” para “B”. Entretanto, para manter os resultados alcançados, deverá continuar tendo cautela na elevação de gastos.

Por fim, alertou a referida Diretoria que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em junho de 2021, essa relação já estava no patamar de 88,74%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

[...]

Ante o exposto, segundo a manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, observa-se a existência de contrariedade ao interesse público.

E a SDS, por intermédio do NUAJ, também se posicionou contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] diante da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo à Diretoria de Assistência Social desta Secretaria de Estado, a qual se manifestou às fls. 06-07 dos autos em destaque, manifestando-se pelo não atendimento ao interesse público.

[...]

Preliminarmente à análise da (in)existência do interesse público do PL que visa a majoração de idade dos beneficiários de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos, a DIAS entende pela errônea consolidação deste benefício, denominado de “pensão para crianças nascidas de gestação múltipla”, na Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que consolida a concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina, em razão da sua natureza jurídica de benefício, e não de pensão.

O benefício é temporário, finda na data em que os beneficiários completam 12 anos de idade, já pensão é o que o Estado paga a quem se reforma, enviúva ou fica incapacitado. Por esta razão, a DIAS entende que este benefício deve ser desmembrado de tal Lei, voltando a ser específico para casos de Gestação Múltipla.

É cediço que quando a lei foi criada, não havia previsão expressa de critério de renda para a concessão do referido benefício, com isso, ainda há, atualmente, beneficiários com renda superior ao estipulado na Lei e alterações que sucederam a esta, os quais ainda não completaram os 12 anos de idade.

Há, sobretudo, o problema gerado pelo critério da autodeclaração. Muitos beneficiários declaram obter remuneração inferior ao que realmente recebem, especialmente aqueles oriundos de trabalhos informais. Outros omitem outras fontes de renda familiar. [...].

Entende esta Secretaria que a majoração do benefício requer um estudo mais detalhado, considerando as repercussões orçamentárias deste aumento, eis que o recurso afeto a esta despesa não se encontra mais alocado no Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

[...]

É bem verdade que o aumento de despesa em leis de origem parlamentar, por si só, não acarreta inconstitucionalidade por violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias do art. 61, § 1º, da CRFB.

[...]

No entanto, o aumento de despesa pode implicar em violações de outros parâmetros constitucionais diversos das regras de iniciativa privativa, como o art. 113 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

O Projeto cria despesa obrigatória ao ampliar o benefício para crianças de até 14 anos. [...].

Reconhecida a criação de despesa obrigatória criada pela proposição legislativa, importante mencionar os requisitos necessários para a criação dessa modalidade de gasto. Em sede infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, §§ 1º e 2º, dispõe sobre o tema e prevê uma série de condicionantes, exigindo a existência de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

[...]

Embora revestido de louvável e relevante conteúdo, não há nos autos do processo qualquer referência à inclusão da estimativa do impacto orçamentário, o que acarreta riscos à sustentabilidade fiscal do Estado.

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação da Diretoria de Assistência Social desta Pasta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 132/2019 [...] não atende o interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2019

Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de majorar a idade dos beneficiários.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O benefício instituído por esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º O benefício será devido às famílias de baixa renda, nos termos do Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadÚnico), regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não resulta no cancelamento dos demais beneficiários, exceto para o falecido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de julho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 797

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 270/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 375/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 087/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 270/2019, ao pretender obrigar que o Poder Executivo instale sistemas de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos prédios públicos que forem do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, nos incisos II e VI do § 2º do art. 50 e no inciso II, na alínea “a” do inciso IV e no inciso VI do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Outrossim, o PL também padece de inconstitucionalidade formal ao violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar acerca da matéria, digna de sinceros elogios já que trata de matéria afeta à sustentabilidade, com busca de preservação de reservas hídricas e melhor gestão de água, é de se destacar que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, conforme doravante restará demonstrado.

A priori, verifica-se que o projeto de lei cria despesas obrigatórias ao Estado, na medida em que estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo instalar sistemas de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos prédios públicos que forem do Estado de Santa Catarina.

[...] é cristalino que o projeto de lei em análise, ao fixar a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais em todas as edificações do Estado de Santa Catarina, quer sejam novas ou objeto de reforma, cria uma despesa obrigatória para o Poder Executivo estadual, já que não poderá a Administração Pública construir prédios ou realizar reformas em seus imóveis sem que inclua no projeto tais sistemas de captação de água das chuvas.

Não se refoge aqui à regra que fixa a necessidade de toda ação governamental que aumente despesas vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração atestando que o aumento é adequado, orçamentária e financeiramente, à lei orçamentária anual, com compatibilidade ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, na forma imposta no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A exigência legal tem por finalidade a comprovação de que o crédito constante do orçamento terá suficiência para cumprir com as despesas que se pretende realizar, garantindo a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento. Ainda, na hipótese de despesas obrigatórias de caráter continuado, mister observar o disposto no art. 17 da LRF, o qual exige, ainda, a estimativa prevista no inciso I do art. 16.

A Emenda Constitucional n. 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente a matéria, quando, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

De clareza solar que é requisito constitucional da proposição legislativa que crie despesa obrigatória a existência de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Não há, contudo, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da estimativa de impacto orçamentário a que se refere o dispositivo constitucional.

Convém mencionar que o Plenário do STF assentou que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos e não apenas à União. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do STF, da qual se colacionam os seguintes julgados:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 28/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada precedente.” (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

[...]

Leis de origem parlamentar também são atingidas por tal preceito constitucional, não se limitando às proposições de iniciativa do Poder Executivo. Não é outro o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que, no acórdão 2.937/2018, alertou o Poder Legislativo que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas que estivessem desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças públicas e de medidas mitigadoras destes impactos, acarretaria riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos públicos para a prestação de serviços essenciais ao cidadão. Do inteiro teor do referido acórdão extrai-se:

“9.2.2. os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, no art. 113 do ADCT e na Lei de Diretrizes Orçamentárias não se limitam aos projetos de iniciativa do Poder Executivo, estendendo-se à apreciação de propostas de iniciativa do Poder Legislativo, o que deve ocorrer, neste último caso, por ocasião do exercício do poder de sanção e/ou de veto do presidente da República com base no art. 66 da Constituição da República [...]”

Por conseguinte, o projeto de lei nº 270/2019 desatende disposto no art. 113 do ADCT, que é norma de hierarquia constitucional, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação de despesa obrigatória na proposição legislativa.

Outrossim, ao determinar que caberá ao Poder Executivo a implantação das ações necessárias para consecução dos fins previstos na lei, bem como fixar cronograma de adaptação das unidades estaduais em funcionamento, incorreu o projeto de lei em inconstitucionalidade por vício de iniciativa (subjéctiva), uma vez que fixa novas atribuições, regras de organização e funcionamento ao Poder Executivo e seus órgãos, além de, inadequadamente, exigir ulterior regulamentação. A organização e o funcionamento da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 84, II e VI, “a”). O Princípio da Separação dos Poderes que está insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina também não restou observado.

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, estabelece quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Conforme preceitua o art. 50, § 2º, incisos II e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação de novas funções ao Poder Público, bem como criação de órgãos da Administração Pública [...].

Por sua vez, o art. 71, IV, “a”, da Constituição Estadual reza que é atribuição privativa do Governador do Estado dispor, mediante decreto, acerca da “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

A Proposição Legislativa em análise institui atribuições e comportamentos aos órgãos da Administração Pública, além das que já possui legalmente, invadindo, portanto, o projeto em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que é deste o senhorio da disciplina de organização e funcionamento da Administração.

[...]

No caso presente, o Projeto de Lei acaba por interferir na organização e no funcionamento de órgão do Poder Executivo, o que torna a proposição eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Veja-se, nesse sentido, a ADI 3981, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

“Ementa: [...] 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’, e art. 84, VI, da Constituição Federal).’” (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

[...]

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador, opina-se pelo veto à integralidade do Projeto de Lei nº 270/2019, em razão dos fundamentos que seguem:

- 1) Violação do disposto no art. 113 do ADCT, em face da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação de despesa obrigatória na proposição legislativa.
- 2) Inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão de violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, interferindo nas atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública, bem como princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, artigos 2º, 61, § 1º, II, “e” e 84, II e VI, “a”; CESC, artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 71, IV, “a”).

E a SEF, por meio do NUAJ, também se posicionou contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 308/2021 (fl. 05), no qual aduziu que:

“Resumidamente, a proposta impõe ao Estado a obrigação de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva nas edificações públicas.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo, e que exige posição contrária desta Diretoria.

Afinal ainda permeiam incertezas em relação à pandemia do coronavírus, e as possíveis consequências à economia. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões. Portanto, qualquer aumento de despesa ou redução de receita apenas agravariam ainda mais esse cenário, com o possível prejuízo às políticas de enfrentamento à pandemia, e de promoção da recuperação da economia catarinense.”

[...]

Por seu turno, a Diretoria de Planejamento Orçamentário, nos termos do Ofício DIOR nº 51/2021 (fl. 08-09), opinou nos seguintes termos:

“(…) O projeto de lei visa criar para o Estado de Santa Catarina a obrigatoriedade de prever em projetos arquitetônicos de novas edificações ou reforma de prédios públicos a instalação de sistemas de captação de água de chuva, sendo que para dar suporte a estas novas despesas não previstas, deverão ser utilizadas dotações já consignadas no orçamento vigente, conforme consta em seu art. 4º, sendo:

‘Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente’.

As dotações atualmente existentes na Lei orçamentária destinam-se a cobrir as despesas já previstas ou criadas, não comportando novas despesas cujo valor aparentemente não sequer foi estimado, pois não constam nos autos.

Quanto à análise do possível aumento de despesa, entendemos que seja imprescindível examinar se o projeto está cumprindo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000), principalmente em seus artigos 15 e 16, os quais tratam do aumento de despesas para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

À luz destes artigos acima citados verifica-se que o PL nº 270/2019 não cumpre os requisitos da LRF, pois não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas, conforme determina o art. 16 da LRF [...].

Diante do exposto, esta DIOR opina pelo veto integral do Projeto de Lei nº 270/2019, pois sua aprovação acarretará aumento de despesa ao Estado de Santa Catarina, sem, contudo, atender os requisitos essenciais previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que são indispensáveis para a criação de novas despesas.”

Verifica-se, consoante a manifestação da DIOR, o fato de que, *a priori*, não há indícios de que o projeto de lei em questão se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. [...].

Assim, conforme se observa, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

[...]

Ante o exposto, segundo as manifestações técnicas juntadas aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, observa-se a existência de contrariedade ao interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 270/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Todos os projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina devem prever a instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

§ 1º A água captada será utilizada, preferencialmente, para fins de limpeza, irrigação e esgotamento sanitário.

§ 2º A utilização da água captada para outros fins que não aqueles previstos no § 1º deste artigo, dependerá de realização de processo de tratamento adequado e análise de potabilidade, de acordo com as normas sanitárias atestadas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Os critérios para a implantação das ações definidas nesta Lei e o cronograma de adaptação nas unidades estaduais em funcionamento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica de instalação do sistema, atestada por meio de estudo técnico realizado por profissional habilitado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de julho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 798

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021, que “Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 373/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nos Pareceres nº 090/21 e nº 10/21, ambos do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendados respectivamente pelos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

O PL nº 088/2021, ao pretender dispensar todos os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o SUS da apresentação de quaisquer certidões negativas de débitos estaduais, inclusive sem o prévio e necessário crivo do gestor público, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, além de extrapolar os limites da competência do Estado para suplementar a legislação federal, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 22 e nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar acerca da matéria, digna de sinceros elogios ao se constatar as dificuldades enfrentadas pelos prestadores de serviços de saúde no atual contexto da pandemia do COVID-19, é de se destacar que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, conforme doravante restará demonstrado.

No que concerne à redação contida no art. 1º do Projeto de Lei, há uma flagrante invasão de matéria de competência privativa da União, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, cabe a este Ente Político legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista .

Destarte, o Projeto de Lei nº 088/2021, ao discorrer acerca da dispensa de Certidão de Regularidade Fiscal, ainda que com relação a débitos estaduais, adentrou em matéria atinente à contratação com o Poder Público que, como visto acima, é de competência legiferante privativa da União, de modo que está maculado pela inconstitucionalidade formal orgânica.

[...]

Vale ressaltar que a norma geral citada pelo art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, trata-se da Lei federal nº 8.666, de 1993, a qual preceitua, em seu art. 29, inciso III, que a prova da regularidade fiscal deve ser realizada com documentação relativa à Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente.

Não foi outro o direcionamento dado pela Lei federal nº 14.133, de 2021, intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao determinar, em seu art. 63, inciso III, que na fase de habilitação “serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso”.

Desse modo, cabendo à União estabelecer normas gerais acerca da matéria, compete aos Estados a suplementação da legislação federal, podendo apenas legislar sobre temas específicos (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 10, § 1º, da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, desde que respeitadas as diretrizes e normas federais.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal quando, ao julgar a ADI nº 4568/PR, tratou acerca da competência suplementar dos Estados para legislar sobre licitações e contratos administrativos, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 34, VII DA LEI ESTADUAL PARANAENSE N. 15608/2007. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO. NORMAS GERAIS. HIPÓTESE INOVADORA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que assiste aos Estados competência suplementar para legislar sobre licitação e contratação, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. (...). Indene de dúvidas, pois, que assiste competência aos Estados para legislar suplementarmente acerca de temas especiais, em observância aos interesses locais, em matéria de licitação e contratação. Todavia, essa atribuição de competência não lhes permite disciplinar a matéria de forma diversa das normas gerais estabelecidas pela União.” (ADI 4568 PR - Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 25/10/2019, Data da Publicação: 11/11/2019, DJe-245)

No que concerne especificamente à dispensa da exigência de certidão negativa de débitos, cita-se outra decisão do e. STF [...]:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). [...] 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. [...] 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3735, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 08/09/2016, Data da Publicação: 01/08/2017, DJe 168)

Não é demais mencionar que os prestadores de serviços de saúde, malgrado terem enorme relevância no enfrentamento da pandemia do COVID-19, não podem ser tratados como detentores de circunstância peculiar de interesse local, a justificar a dispensa de Certidão de Regularidade Fiscal no que se refere ao Estado de Santa Catarina.

[...]

Dessa forma, o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer a dispensa da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais, para todos os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS) e, inclusive, sem o prévio e necessário crivo do Gestor Público, invariavelmente extrapolou a sua esfera de competência legiferante suplementar, mormente ao estabelecer efeito *ex lege* não previsto em lei federal já vigente e que regula normas gerais.

[...]

Ante o exposto, a despeito da boa intenção do legislador opina-se pela inconstitucionalidade formal orgânica do Projeto de Lei nº 088/2021, na medida em que invade esfera de competência privativa da União, ao legislar sobre matéria relativa a Licitações e Contratos Administrativos, violando o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, além de extrapolar os limites de sua competência suplementar da legislação federal, em desacordo com o art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 10, § 1º, da Constituição do Estado.

Por seu turno, a SEF, por meio do NUAJ, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DIAT emitiu a Informação GETRI nº 269/2021 (fls. 06-08), na qual aduziu, em síntese, que:

“(...) O sucinto Projeto de Lei dispensa genericamente os ‘prestadores de serviços de saúde’ que mantenham contratos com o SUS a apresentar ‘quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais’: (...)

Também é breve a justificativa apresentada para a proposição, que menciona apenas o intuito de ‘mitigar os efeitos da crise que se abate sobre os hospitais, pontualmente quando não conseguem as referidas certidões’ (tramitação do PL na Alesc anexa, fl. 02): (...)

Inicialmente, destaca-se que a prestação de serviços de saúde não está no âmbito de incidência do ICMS, principal tributo de competência estadual, que poderia afetar a regularidade fiscal, em âmbito estadual, das empresas contratadas pelo SUS.

As atividades de hospitais, clínicas, laboratórios e demais prestadores de serviços de saúde estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência municipal.

Apenas atividades secundárias de tais empresas poderiam estar sujeitas ao ICMS, como, por exemplo, a comercialização de medicamento sem farmácias localizadas dentro de hospitais – atividade que não só não sofreu impactos econômicos negativos com a pandemia, como, na verdade, teve um aumento expressivo.

Ressalte-se que não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina para mitigação dos danos provocados nos contribuintes do ICMS efetivamente afetados pela pandemia, como dilação de prazos, suspensão do cancelamento de parcelamentos, concessão de um novo programa de parcelamento, entre outros.

Contudo, a adoção de medidas como a pretendida deve observar uma mínima relação de causalidade com os efeitos econômicos causados pela pandemia e deve estar de acordo com a lógica do sistema tributário.

Mas, como se vê, não há qualquer fundamento técnico a justificar a dispensa de comprovação da regularidade fiscal em âmbito estadual para empresas cujas atividades estão sujeitas a incidência de imposto de competência municipal, razão pela qual entendemos que o Projeto de Lei não guarda relação como interesse público. (...)

Ademais, o Projeto de Lei esbarra em vício de inconstitucionalidade. Isso porque, nos termos do inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre ‘normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios’.

Exercendo tal competência, a legislação federal condicionou a habilitação das empresas nas licitações à prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, conforme inciso III do *caput* do art. 29 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e inciso III do *caput* do art. 68 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021: (...)

Ressalte-se ainda que, tendo em vista o contexto específico da pandemia da Covid-19, a legislação federal permite à autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, na hipótese de haver restrição de prestadores de serviço, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos do art. 4º-F da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 [...].

Tal previsão legal, tratando a dispensa como medida excepcional e permitindo a efetiva verificação de que, no caso concreto, há razões para desconsiderar a regularidade fiscal, é muito mais coerente com o contexto econômico, fiscal e administrativo.

Portanto, o PL nº 88/2021 invade competência legislativa privativa da União ao promover a dispensa ampla e irrestrita da comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação em licitações, sem necessidade de justificativa, em ofensa ao inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição. (...)

[...]"

Observa-se que a referida Diretoria aduziu que a prestação de serviços de saúde não está no âmbito de incidência do ICMS, não havendo, portanto, fundamento técnico apto a justificar a dispensa de comprovação da regularidade fiscal em âmbito estadual.

Em adição, entendeu pela inconstitucionalidade da norma, tendo em vista a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, inciso XXVII, da CRFB), mencionando, ainda, que a Lei Federal nº 13.979/2020 permite a referida dispensa, mas somente em situações excepcionais e mediante justificativa, e não de forma ampla e irrestrita como o prevê o projeto em questão.

[...]

Ante o exposto, segundo a manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, observa-se a existência de contrariedade ao interesse público.

E a CGE igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

Solicitada a manifestação da Auditoria-Geral do Estado em relação ao assunto, a unidade se pronunciou por meio da Informação nº 257/2021, na qual destacou que o tema da proposta legislativa está relacionado ao regime jurídico de contratações públicas, estando sujeito à atuação do órgão central de controle interno nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93 e art. 169 da Lei 14.133/2021.

A Auditoria-Geral do Estado ressaltou também que o autógrafo em questão contraria o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 e os arts. 68 e 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 15 do Decreto estadual nº 2.617/2009 e o art. 6º da Instrução Normativa SEA nº 11/2019.

Porém, a Auditoria-Geral esclarece que situações pontuais e devidamente justificadas poderiam admitir a dispensa da regularidade veiculada no autógrafo em análise.

Notícia que a situação emergencial de enfrentamento à pandemia de covid-19 motivou a edição de medidas legislativas que dispensam a exigência de regularidade fiscal da contratada frente às Fazendas Públicas, desde que “haja restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, e sempre que a contratação for relacionada ao enfrentamento da pandemia de covid-19, tudo de forma justificada e devidamente documentada nos autos”.

[...]

Percebe-se, portanto, que a matéria em análise, apesar de meritória, peca pela generalidade, pois não delimita sua aplicação a situações pontuais e específicas. Ademais, dada a sua amplitude, possivelmente se qualifique como norma geral, cuja edição pelo ente federado representa indevida interferência em matéria de competência privativa da União, vide art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se que as considerações apresentadas pela Auditoria-Geral do Estado merecem prosperar, pois a dispensa generalizada e acrítica da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais na forma do autógrafo poderá causar prejuízos na gestão da inadimplência, além de contrariar as normas gerais aplicáveis às contratações públicas.

Ante o exposto, entende-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 088/2021 contraria o interesse público, sem prejuízo de desrespeitar as normas gerais aplicáveis às contratações públicas (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021) e possivelmente invadir competência privativa da União, razão pela qual opina-se pelo veto total do projeto [...].

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 088/2021

Dispensa, temporariamente, os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, da apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os prestadores de serviços de saúde que mantenham contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam dispensados de apresentar quaisquer Certidões Negativas de Débitos Estaduais, enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de julho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0293.6/2021

Dispõe sobre a instituição do Programa de Informações sobre as Doenças Autoimunes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Informações sobre as Doenças Autoimunes, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei poderá desenvolver as seguintes ações:

I – campanhas de divulgação sobre as doenças autoimunes, com o objetivo de:

- a) divulgar as suas causas;
- b) esclarecer os seus sintomas;
- c) orientar sobre o diagnóstico e o tratamento;
- d) apoiar os pacientes e seus familiares;
- e) orientar sobre os direitos trabalhistas, previdenciários e fiscais, notadamente no caso de pacientes de doenças autoimunes graves, cuja evolução seja prolongada e permanente; e
- f) promover políticas públicas de saúde; e

II – estruturação e criação de sistema de coleta de dados sobre diagnóstico, sintomas e tratamento de doenças autoimunes, de modo a esclarecer a população e contribuir para o aprimoramento de pesquisas sobre o tema.

Parágrafo único. O sistema de coleta de dados de que trata o inciso II poderá incluir os marcadores socioeconômicos dos pacientes.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Saúde a coordenação e a execução do Programa de Informações sobre Doenças Autoimunes, podendo, a seu critério, realizar convênios de cooperação com instituições públicas e privadas, com o objetivo de divulgar, conscientizar, esclarecer, orientar e informar as autoridades sanitárias municipais sobre os temas tratados nesta Lei.

Parágrafo único. Para ampla divulgação do Programa à sociedade, a Secretaria de Estado da Saúde poderá, a seu critério, firmar parcerias com instituições que atuam em meios de comunicação de ampla abrangência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dirce Heiderscheidt

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

JUSTIFICAÇÃO

As doenças autoimunes correspondem a um grupo de doenças distintas que têm como origem o fato de o sistema imunológico passar a produzir anticorpos contra componentes do nosso próprio organismo. Por motivos variados e nem sempre esclarecidos, o corpo humano começa a confundir suas próprias proteínas com agentes invasores, passando a atacá-las.

Portanto, a doença autoimune ocorre quando o sistema imunológico passa a atacar e destruir tecidos saudáveis do corpo por engano. Ou seja, as células agem contra o próprio organismo.

Existem mais de 80 (oitenta) tipos diferentes de doenças autoimunes. As mais conhecidas, são: Lúpus, Vitiligo, Diabetes do tipo 1, Esclerose múltipla, Doença de Graves, Hepatite autoimune, Doença de Chron, Psoríase, Tireoide de Hashimoto, Doença celíaca, Artrite reativa e Anemia perniciosa.

As causas das doenças autoimunes ainda não são conhecidas. Todavia, a teoria mais aceita é a de que fatores externos estejam envolvidos na ocorrência dessa condição, principalmente quando há predisposição genética e o uso de certos medicamentos.

Em face disso, pretendemos, com a presente proposição, viabilizar a instituição, em Santa Catarina, de um Programa de Informações sobre Doenças Autoimunes, objetivando conscientizar e orientar os pacientes acerca dos sintomas, diagnósticos e outras relevantes informações, para que, informados, possam recorrer, de forma preventiva, ao atendimento de saúde.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Dirce Heiderscheidt

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, nas seguintes situações:

I – o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

II – aplica-se a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor geral sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, bem como acessórios, pintura e equipamentos, ainda que constantes de outros documentos fiscais, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

III – somente se aplica quando o adquirente portador de deficiência ou autista, ou cônjuge ou companheiro em união estável, ou representante legal, ou parentes em primeiro grau não possuírem débitos para com a Fazenda Pública estadual;

IV – o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) em nome da pessoa portadora de deficiência;

V – o representante legal ou o assistente da pessoa portadora de deficiência responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata esta Seção; e

VI – o veículo adquirido será de uso exclusivo do deficiente ou de até 2 (dois) condutores autorizados quando o beneficiário não possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), caso em que o veículo deverá ser utilizado apenas para transporte de seu titular;

VII – o adquirente não poderá ser proprietário de outro veículo alcançado pela isenção durante a vigência do benefício; e

VIII – o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação do ICMS.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ricardo Alba

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/08/21

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição de Lei tem por objetivo garantir às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, a isenção do pagamento do ICMS na aquisição de veículo automotor novo cujo valor não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), garantido assim no estado a simetria de valor já estabelecida na Lei nº 14.183/2021.

Importante destacar que a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, elevou o patamar da isenção do IPI de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil), assim, nada mais justo e correto, que aqui no Estado seja atualizado este patamar de isenção do ICMS, passando também de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil).

Esta momentânea discrepância entre o patamar federal do IPI e o patamar estadual do ICMS tem trazido confusão entre os beneficiários da isenção (portadores de deficiência), e de certa forma, limitando a aquisição e escolha de melhores veículos à esta categoria, que justamente precisa de automóveis adequados às suas limitações e necessidades, sendo que muitos deles ainda têm um gasto extra na adaptação a ser executada para adequação as determinações do DETRAN.

Diante do Exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei, para garantir mais este direito aos portadores de portadoras de deficiência.

Ricardo Alba

Deputado Estadual

PROJETOS DE CONVERSÃO EM LEI

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00242/2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 30 de setembro de 2021, conforme segue:

.....”(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler

Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

———— * * * ————

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00244/2021

Altera o art. 6º da Lei nº 18.094, de 2021, que dispõe sobre o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 18.094, de 17 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTOS E OFÍCIOS

OFÍCIO

OFÍCIO INTERNO Nº 0064/2021/GAB-DEP-IVAN NAATZ

Florianópolis, 05 de agosto de 2021

Exmo. Senhor

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Nesta.

Assunto: Desligamento do PL do Bloco Parlamentar PSL/PL

Prezado Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com amparo regimental, na qualidade de líder da Bancada do Partido Liberal - PL, após deliberação conjunta com os membros desta Bancada tomada no dia 04/08/2021 durante o almoço da bancada comunicar o desligamento da Bancada do PL do Bloco Parlamentar PSL/PL nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Ivan Naatz

Deputado Estadual - Líder do PL

———— * * * ————